



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:  
saobento.vara2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC**

**REQUERENTE:** TUPER SA

**REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

1. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida no Evento 255, alegando que deve ser determinado à Administradora Judicial a juntada, em incidente apenso a esta Recuperação Extrajudicial, de todos os documentos que foram analisados para a elaboração do seu laudo (Evento 265).

A Administradora Judicial opinou pelo conhecimento e o não acolhimento dos embargos, mantendo-se hígida a decisão do Evento 255.

A Recuperanda apresentou contrarrazões no 317, pleiteando o não conhecimento da pretensão recursal ou o seu desprovimento, mantendo-se o decisório hostilizado em todos os seus termos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

2. Salienta-se, inicialmente, que se destinam os Embargos de Declaração a combater decisões obscuras, contraditórias ou omissas, ou a corrigir erros materiais, sendo ainda possível a existência de efeitos infringentes, conforme expressa disposição dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

**5007053-26.2020.8.24.0058**

**310018192278.V6**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

*§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.*

*§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

**A propósito, colhe-se da doutrina:**

*O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC). A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. [...] A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. [...] É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito a sua pretensão. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. [...] O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, [...] Além desses três vícios- e nos Juizados Especiais e arbitragem também a dúvida- admite-se ainda a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de fato. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2010. p. 669-672)*

Ante estas considerações, os embargos apresentados não merecem o seu provimento, pois, na decisão proferida no Evento 255, foram registrados expressamente os motivos pelos quais a análise da documentação foi fixada na modalidade presencial, junto à Administradora Judicial, restando consignado que:

*[...] Contudo, não obstante o seu legítimo interesse, entendo que a disponibilização pública da documentação não é o caminho a ser adotado.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*Isso porque, dentre a documentação apresentada pela Recuperanda podem existir documentos sigilosos, de modo que devem permanecer sob o conhecimento apenas das partes interessadas no processo.*

*Desse modo, determino que o credor interessado em consultar a documentação apresentada pela Recuperanda entre em contato diretamente com a Administradora Judicial para agendar dia e horário, com intuito de realizar a consulta na forma presencial (empresa com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau - SC). [...]*

Ou seja, ficou clara a razão de se ter fixado a análise da documentação de forma presencial, junto à Administradora Judicial, já que parte da documentação é sigilosa, de modo que a melhor medida encontrada foi a descrita na supracitada decisão.

Ademais, importante ressaltar o entendimento da Administradora Judicial, que igualmente reconheceu a insubsistência dos embargos declaratórios (Evento 271, PET1):

*[...] Reitera-se que grande parte da documentação recebida é protegida por sigilo, e que a vasta documentação bancária tem amparo na Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. E não se pode afirmar que o sigilo que protege os documentos deve ser relativizado em razão do pedido de homologação do NPPE, pois inexistente previsão na Lei n.º 11.101/2005 nesse sentido.*

*Como bem expôs esse d. Juízo, o credor e o interessado a ter acesso a todos os documentos que compuseram o laudo pericial poderão comparecer no escritório da Administradora Judicial e examiná-los, quando lhes será concedido espaço seguro e com distanciamento social para que possam, no tempo necessário e durante o horário comercial, examinar a documentação, sem tirar cópia.*

*Pelo exposto, opina a Administradora Judicial que os embargos sejam conhecidos, mas desprovidos, mantendo-se hígida a decisão do evento 55.[...]"*

Portanto, os argumentos apresentados pela parte embargante buscam meramente a reanálise daquilo que já foi decidido e insurgem-se quanto ao mérito da decisão atacada, deixando de demonstrar em concreto a ocorrência de quaisquer dos vícios apontados, ainda que a parte alegue sua existência.

Ou seja, as alegações da parte embargante não passam de mero descontentamento com o teor da decisão recorrida.

Nesta linha, vale lembrar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).*

Assim, verifica-se que a decisão não é omissa, obscura ou contraditória, e os argumentos apresentados baseiam-se em mero inconformismo da parte embargante, demonstrando-se que o mecanismo processual utilizado não é o adequado a se buscar a reforma do decisório.

3. Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo incólume a decisão do Evento 255.

4. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310018192278v6** e do código CRC **c4fd83ed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS  
Data e Hora: 23/8/2021, às 17:7:44

---

5007053-26.2020.8.24.0058

310018192278.V6